



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723553/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.898 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente JOÃO MATIAS FLECK ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.
ATIVIDADE PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA. IMPEDIMENTO.

A atividade de *transporte intermunicipal de passageiros* veda a opção e/ ou permanência da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES, independentemente de tratar-se de atividade principal ou secundária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria votos**, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Paula Santos de Abreu que votava por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações necessárias:

O presente teve origem na Representação Fiscal de fls.02/03, protocolada com a finalidade de ser determinada a exclusão retroativa da interessada do Simples Nacional, na medida em que foram constatados fatos que evidenciavam o descumprimento da legislação de regência.

De acordo com a mencionada Representação, por ocasião da análise de Pedidos Eletrônicos de Restituição/PER- retenção 11% - Lei nº. 9.711/1998, competências 01/2010 a 07/2010, do contribuinte POOL'S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 10.419.477/000160, constatara-se que:

- a) a solicitante atuava na área do transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- b) a POOL'S ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, empresa sócia, subcontratou os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, contratado por diversas empresas, à empresa JOÃO MATIAS FLECK ME, CNPJ 91.947.572/000138;
- c) a subcontratada era optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007 e a atividade econômica principal do estabelecimento era o transporte rodoviário de carga, conforme informação constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- d) o contrato, firmado em 09/02/2010, teve por objeto a prestação de serviços regulares de transporte de pessoas, com itinerários e horários estabelecidos, envolvendo diversos municípios: Portão, São Leopoldo, Novo Hamburgo, entre outros, conforme Anexo I desse contrato;
- e) a empresa JOÃO MATIAS FLECK ME emitira notas fiscais à POOL'S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, referente a serviços de transporte de pessoas.

Em consequência, foi determinada, através do Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 745/2012 (fls.26/27), a emissão do **Ato Declaratório Executivo Seort/DRFNHO nº 24**, de 14 de agosto de 2012 (fl.28), excluindo a interessada do Simples Nacional, em virtude das disposições do art. 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determinava que não poderia integrar o Simples Nacional a empresa de pequeno porte que prestasse serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros. A exclusão surtiu efeito a partir do dia **01.01.2009**, data em que as empresas, cujas atividades econômicas estivessem enquadradas no CNAE 4929-9/04, foram impedidas de optar pelo Simples Nacional, conforme disposto no art.9º, §4º, inciso II, da Resolução CGSN nº 4/2007.

Cientificada do referido ato, em 17/08/2012 (fl.29), a interessada protocoliza, em 17/09/2012 (fls.32/34), sua manifestação de inconformidade, instruída com os documentos de fls.35/40, alegando que:

- a) diante da constatação de que fora subcontratada para realizar o transporte intermunicipal de passageiros, a Receita Federal entendeu por excluí-la do Simples, sob o fundamento da existência de vedação expressa em lei;
- b) entretanto, por ser empresário individual, o manifestante não se enquadra na vedação contida na legislação que embasou a exclusão em lide;
- c) a Resolução CGSN nº 94/2011, em seu Anexo XIII, lista as atividades permitidas ao MEI, dentre as quais situa-se o transporte de passageiros, sob o código CNAE 4929-9/01, denotando a autorização para que possa permanecer no Simples Nacional; e
- d) ao contrário do consignado no Despacho Decisório, a sua atividade econômica principal é a fabricação em calçados de couro, sob o código CNAE 1531-9/01, conforme se denota do Comprovante de Inscrição Cadastral (anexa), também autorizada pelo Anexo da referida resolução CGSN.

Em 13 de agosto de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.
ATIVIDADE PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA. IMPEDIMENTO.

A atividade de *transporte intermunicipal de passageiros* veda a opção e/ ou permanência da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES, independentemente de tratar-se de atividade principal ou secundária.

Cientificada (AR fls. 68), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 64/65, no qual reproduz, *ipsis litteris*, as alegações da manifestação de inconformidade sem contestar qualquer dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados na decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

A decisão recorrida rebateu cada uma das razões apontadas na manifestação de inconformidade trazendo, inclusive, elementos que comprovavam a incompatibilidade fática das mencionadas alegações, as não foram objeto de contestação por parte da Recorrente que se limitou a reproduzir as alegações já suscitadas. Diante do exposto, proponho a confirmação da decisão recorrida nos termos do artigo 57, §3º do RICARF, cujo conteúdo reproduzo abaixo:

Em sua defesa, a interessada argumenta que a Resolução CGSN nº 94/2011, em seu Anexo XIII, lista as atividades permitidas ao MEI, dentre as quais situa-se o transporte de passageiros, sob o código CNAE 4929-9/01, denotando a autorização para que possa permanecer no Simples Nacional.

Cabe observar que o SIMEI (Sistema do Microempreendedor Individual), consiste em um sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional. É um sistema acessível ao microempreendedor individual (MEI), que atenda aos requisitos previstos no artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que tenha feito a “Solicitação de Enquadramento no SIMEI”.

Conforme registros da RFB (fl.24), a interessada é optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007, não sendo, entretanto, optante pelo SIMEI, razão pela qual a argumentação apresentada não tem sustentação.

Ocorre que o invocado código CNAE 4929-9/01 (relativo a “transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, **municipal**”) não se identifica com a atividade que motivou a exclusão em análise - transporte **intermunicipal** de pessoas, atividade essa confirmada pelos contratos e notas fiscais integrantes dos autos (fls.04/22) e não contestada pela interessada.

O Cadastro CNPJ (fl.25) da interessada, assim como o Requerimento de Empresário (fl.39), com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 12/09/2008, confirma o exercício da atividade motivadora da exclusão em foco - código CNAE 4929-9/04 -, como segue:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

Requerimento de Empresário- relação das atividades exercidas:

//////	Código da Atividade Econômica	Descrição do Objeto
Atividade Principal	CNAE 4929-9/04	Serviço de Transporte de Pessoal
Atividades Secundárias	CNAE 4520-0/01	Oficina Mecânica
	CNAE 1531-9/01	Atelier de Costura

Vale destacar que, em consonância com as disposições do art. 17, VI, da Lei Complementar nº 123/2006 (já transcrito), o Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007 (fls.50/55), com efeitos a partir de 01/01/2009, em face dos arts.14 e 26 da Resolução CGSN nº 50 de 2008, relaciona, entre outros, como impeditivo ao Simples Nacional, o código CNAE 4929-9/04 em foco.

A interessada argumenta também que a atividade econômica principal é a fabricação em calçados de couro (código CNAE 1531-9/01), que é permitida ao Simples Nacional

Quanto a esse argumento, pode-se observar que, apesar de a mencionada atividade do código CNAE 1531-9/01 constar como principal no Cadastro CNPJ, essa indicação está equivocada, uma vez que se encontra divergente dos dados do Requerimento de Empresário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio